



GABINETE DO PREFEITO

LEI 1.352/08

EMENTA: Dispõe sobre progressão vertical dos professores da rede pública municipal, por conclusão de curso de pós-graduação e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - O servidor público, integrante do quadro de que trata esta Lei, uma vez obtido o título correspondente a curso de pós-graduação ou de mestrado, poderá concorrer à PROGRESSÃO VERTICAL, que se dará sempre na FAIXA inicial exigida para a CLASSE, obedecendo ao quantitativo de vagas definidos no § 2º deste artigo.

§ 1º - Para o enquadramento nas CLASSES “C” e “D”, o Professor só terá direito de concorrer obedecidas as seguintes condições:

I. Estar em regência de classe na educação infantil e no ensino fundamental de 1^a a 8^a séries e/ou ensino médio.

II. Exercendo atividades de magistério, função gratificada ou cargo comissionado, relacionados aos níveis de ensino mencionados no inciso anterior.

III. Existirem vagas.

§ 2º - Serão concedidas, no mês de janeiro de cada ano, até 10 (dez) Progressões Verticais para enquadramento nas CLASSES “C” e “D”, devendo os documentos exigíveis para concorrência serem apresentados durante todo o transcorrer do mês de dezembro de cada ano anterior na Secretaria de Educação e Esportes, a qual se encarregará de encaminhá-los à Secretaria de Administração, responsável pela elaboração da planilha classificatória dos concorrentes.

§ 3º - Serão distribuídas, 5 (cinco) vagas pelo critério de antigüidade nas atividades no magistério público municipal e 5 (cinco) pelo critério de antigüidade na conclusão do curso de pós-graduação ou de mestrado, não podendo serem utilizados os dois critérios para a promoção de um mesmo servidor, ficando esta restrita a apenas o critério utilizado para a classificação.

Parágrafo único – O servidor deverá optar, no ato do requerimento, por apenas um critério de concorrência, devendo registrar no campo próprio o que, segundo sua própria avaliação, melhor lhe convier

§ 4º - Além das condições do § 3º e § Único deste artigo, a classificação final obedecerá às seguintes, em ordem prevalecente e sucessiva:

- a) Menor número de penalidades disciplinares;
- b) Maior tempo de serviço no quadro, como servidor efetivo;



GABINETE DO PREFEITO

- c) Menor número de dias de afastamentos do trabalho, em razão de licenças para: tratamento de saúde, motivo de doença em pessoa da família, desempenho de atividade política, desempenho de mandato classista, desempenho de mandato eletivo e para tratar de interesse particular;
- d) Maior tempo de serviço público, inclusive o prestado a outros órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal;
- e) Maior titulação em áreas afins ao exercício do cargo;
- f) Maior idade.

§ 5º- O funcionário Professor em estágio probatório; cedido a outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, bem como a outras entidades ou afastado para participar de cursos e formação, e ainda, aquele que estiver respondendo a inquérito administrativo, não terá direito a concorrer às Progressões enquanto nestas condições.

§ 6º - O funcionário que tiver sofrido qualquer das penalidades disciplinares previstas no artigo 250 e incisos, da Lei 1022/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Sertânia), assim como aquele incursão no artigo 256, incisos e parágrafos, da mesma Lei, não terá direito de concorrer às Progressões enquanto nestas condições.

§ 7º - O funcionário com penalidades de advertência e repreensão, não pode concorrer às progressões pelo prazo de 1 (um) ano e o que venha a ser penalizado com suspensão, não poderá ser promovido no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do ato administrativo que determinar as penalidades.

§ 8º - As progressões far-se-ão mediante requerimento oficial do servidor, anexando toda documentação comprobatória e dar-se-ão somente após o Ato do Executivo.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o artigo 17 da Lei 1.083/98; o artigo 2º-caput, § 1º e seus incisos e § 2º. e artigos 3º e 4º da Lei 1.115/00 e a Lei 1.328/07.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2008.

**Prof. José Ivan de Lima
Prefeito**